



## PARECER TÉCNICO

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**Referência:** EDITAL DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 002/2026

**Assunto:** Análise Técnica de Proposta de Preços

**Obra:** Elaboração de Projeto Executivo Para Melhorias Habitacionais Para Controle Da Doença De Chagas - MHCDC.

**Município:** Canavieira – PI

**Objeto:** Elaboração de Projeto Executivo para Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas – MHCDC

Trata-se de análise da proposta apresentada pela empresa **WM Soluções de Engenharia Ltda**, referente à contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Executivo destinado à Implantação de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas no Município de Canavieira – PI, vinculado ao Convênio nº 970691 junto à Fundação Nacional de Saúde.

A proposta foi analisada à luz:

- Do Projeto/Planilha Orçamentária Base da Administração;
- Dos parâmetros técnicos fixados no instrumento convocatório;
- Da Lei nº 14.133/2021;
- Dos princípios que regem as contratações públicas.

Após exame detalhado da planilha orçamentária e da memória de cálculo apresentada, foram constatadas inconsistências graves que comprometem a regularidade, a confiabilidade e a exequibilidade da proposta.

### **1. ERRO MATERIAL GRAVE NA CONSOLIDAÇÃO DO ITEM I**

Consta na planilha:

- Subtotal do Item I (Mão-de-obra + Locomoção + Equipamentos + Despesas): **R\$ 172.552,76**
- Entretanto, como "TOTAL GERAL DO ITEM I" foi indicado o valor de: **R\$ 7.843,31**

Não há memória de cálculo que justifique a redução do subtotal para o valor final indicado.

Tal divergência caracteriza:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CANAVIEIRA**  
"UNIÃO E TRABALHO"

- Erro aritmético substancial;
- Inconsistência interna da planilha;
- Comprometimento da formação do preço;
- Impossibilidade de aferição objetiva da exequibilidade.

### **Fundamentação Legal**

*Lei nº 14.133/2021 – Art. 59:*

*Serão desclassificadas as propostas que:*

*II – apresentarem desconformidade com o edital;*

*III – contiverem vícios insanáveis;*

*IV – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado.*

*O erro identificado não se trata de falha formal sanável, mas de vício que compromete o núcleo econômico da proposta, inviabilizando sua validação técnica.*

*A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que erro que comprometa a formação do preço global não pode ser tratado como mero erro material sanável quando impacta a estrutura de custos.*

### **2. INCONSISTÊNCIA NA FORMAÇÃO DO VALOR GLOBAL**

A soma dos valores dos Itens I, II e III não guarda coerência matemática com o valor final declarado.

Ausência de compatibilidade entre:

- Subtotais apresentados;
- Aplicação do BDI;
- Total final indicado.

Tal inconsistência:

- Impede a conferência da correta aplicação do BDI;
- Impede auditoria da proposta;
- Viola o princípio da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CANAVIEIRA**  
"UNIÃO E TRABALHO"

### **3. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece:

**Art. 59, §2º:**

A Administração deverá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta quando houver indícios de inexequibilidade.

No caso concreto, a inconsistência matemática impede inclusive a aferição objetiva da exequibilidade, pois:

- Não há clareza sobre o valor real do Item I;
- Não há demonstração precisa da composição do custo mensal;
- Não há memória de cálculo suficiente para validação técnica.

A proposta torna-se tecnicamente inverificável.

### **4. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O instrumento convocatório exige:

- Observância da planilha base;
- Estrutura de composição conforme parâmetros oficiais;
- Clareza na memória de cálculo.

A proposta apresentada não permite verificar se os valores foram corretamente estruturados segundo a planilha referencial.

Nos termos do:

**Art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública obedecerá aos princípios da:

- Legalidade
- Impessoalidade
- Moralidade
- Publicidade
- Eficiência
- Vinculação ao instrumento convocatório
- Julgamento objetivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CANAVIEIRA**  
"UNIÃO E TRABALHO"

A manutenção de proposta matematicamente inconsistente afrontaria o julgamento objetivo e comprometeria a segurança jurídica do certame.

#### **5. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO**

Embora a Lei nº 14.133/2021 admita diligência para esclarecimentos, a correção pretendida demandaria:

- Reestruturação da planilha;
- Reapresentação de valores;
- Nova consolidação do preço global.

Tal providência implicaria alteração substancial da proposta, o que é vedado após a fase de julgamento.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que:

Não é possível permitir correção que altere o conteúdo econômico da proposta após sua apresentação.

#### **6 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Técnica conclui que a proposta apresentada pela empresa **WM Soluções de Engenharia Ltda** apresenta:

1. Erro material grave na consolidação do Item I;
2. Inconsistência matemática no valor global;
3. Comprometimento da formação do preço;
4. Impossibilidade de aferição da exequibilidade;
5. Violação aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Tais vícios configuram desconformidade insanável, enquadrando-se no Art. 59, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021.

#### **7 - PARECER**

**Opina-se pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa WM Soluções de Engenharia Ltda**, por apresentar vícios materiais que comprometem sua consistência e validade técnica, nos termos do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Encaminha-se o presente parecer para as providências cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CANAVIEIRA**  
"UNIÃO E TRABALHO"

Atenciosamente,

*Alfredo Martins B. Neto*  
Alfredo Martins de Barros Neto  
Engenheiro Civil  
CREA: 34216

---

Alfredo Neto

Engenheiro Civil

Setor Técnico da Prefeitura Municipal de Canavieira